

RESPONSABILIDADE CIVIL E A PROTEÇÃO INFANTIL FRENTE À EXPOSIÇÃO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

CIVIL LIABILITY AND CHILD PROTECTION IN THE FACE OF EXPOSURE ON DIGITAL PLATFORMS

Everson Rodrigues de Castro¹
Leila Pinto Tavares²

RESUMO: A crescente inserção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais tem intensificado os debates jurídicos sobre a proteção da dignidade, privacidade e dos direitos da personalidade no ambiente virtual. O presente estudo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil decorrente da exposição de menores nessas plataformas, examinando os limites do poder familiar, a atuação das big techs e os mecanismos jurídicos de proteção da infância, com ênfase na aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet e nos contornos definidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 533 e 987 da repercussão geral. Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com procedimento de análise documental e bibliográfica. A investigação compreendeu revisão da literatura especializada (doutrina), levantamento da legislação pertinente (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Marco Civil da Internet, Lei nº 15.211/2025) e exame de jurisprudência paradigmática do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal. A análise dos casos concretos seguiu o método de estudo de caso, com descrição da situação fática, identificação dos fundamentos jurídicos adotados pelos tribunais e extração das regras aplicáveis à responsabilidade civil pela exposição infantojuvenil.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Infância Digital. Plataformas Digitais. Proteção Integral. 1

ABSTRACT: The growing insertion of children and adolescents into digital platforms has intensified legal debates regarding the protection of dignity, privacy, and personality rights in the virtual environment. The general objective of this study is to analyze civil liability arising from the exposure of minors on these platforms, examining the limits of parental authority, the role of big techs, and the legal mechanisms for protecting childhood, with emphasis on the application of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and the parameters established by the Brazilian Supreme Court in Precedents 533 and 987 of general repercussion. Regarding methodology, the research adopts a qualitative approach, using documentary and bibliographic analysis procedures. The investigation included a review of specialized literature (doctrine), a survey of relevant legislation (Federal Constitution, Child and Adolescent Statute, Civil Rights Framework for the Internet, Law No. 15,211/2025), and an examination of paradigmatic jurisprudence from the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. The analysis of specific cases followed the case study method, including a description of the factual situation, identification of the legal grounds adopted by the courts, and extraction of applicable rules regarding civil liability for the exposure of children and adolescents.

Keywords: Civil Liability. Digital Childhood. Digital Platforms. Integral Protection. Internet Civil Rights Framework.

¹ Doutorando em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR/DINTER/FCR). Mestre em História e Estudos Culturais pela UNIR. Graduado em História, Filosofia e Direito. Docente do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

² Graduanda de Direito. Faculdade Católica de Rondônia- FCR.

INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais intensificou a presença de crianças e adolescentes na internet, expondo-os a riscos como o *sharenting*, prática de pais que compartilham excessivamente a imagem e dados dos filhos. Dados da TIC Kids Online Brasil mostram que 93% dos jovens entre nove e dezesseis anos acessam a rede, sendo que 23% iniciam esse contato antes dos seis anos, o que evidencia a urgência de proteção jurídica (BRASIL, 2023). A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados garantem a dignidade, privacidade e proteção integral desse grupo vulnerável, impondo limites ao poder familiar no ambiente digital.

Mediante o exposto, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a responsabilidade civil pode atuar como instrumento de proteção de crianças e adolescentes frente à exposição indevida nas plataformas digitais? Essas empresas, cujo modelo de negócios baseia-se no impulsionamento algorítmico de conteúdo, têm deveres de prevenção e remoção de materiais lesivos, conforme prevê o artigo 19 do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), cuja aplicação tem sido revista pelos Temas 533 e 987 da repercussão geral (BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026b).

A doutrina, representada por autores como Flávio Tartuce e Maria Helena Diniz, reforça que a responsabilidade civil contemporânea assume função preventiva e reparatória diante de violações aos direitos da personalidade, como imagem, honra e intimidade (TARTUCE, 2019; DINIZ, 2023).

A responsabilização deve ser analisada caso a caso, verificando a conduta de cada agente, o dano experimentado pela criança ou adolescente e o nexo causal estabelecido. A jurisprudência brasileira tem caminhado no sentido de responsabilizar plataformas que, notificadas, deixam de remover conteúdos que exponham menores de forma abusiva, reconhecendo a omissão como causa do dano (DINIZ, 2023).

Para tanto, a pesquisa será desenvolvida mediante metodologia bibliográfica, documental e jurisprudencial, com abordagem qualitativa e caráter descritivo. O trabalho será estruturado em capítulos voltados à análise dos direitos da personalidade da criança, da responsabilidade civil das plataformas digitais e da jurisprudência relacionada à exposição infantil no ambiente virtual.

INFÂNCIA DIGITAL E OS DESAFIOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A ascensão da infância digital transformou as redes sociais em palcos centrais para a socialização, o lazer e, paradoxalmente, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. O fenômeno do sharenting, a exposição excessiva da rotina e imagem dos filhos pelos próprios pais, somado à proliferação de influenciadores mirins comercialmente explorados, acendeu um alerta jurídico e social. Sob o pretexto de registrar momentos afetivos ou gerar renda, ignora-se frequentemente que os menores são sujeitos de direitos autônomos. Essa superexposição digital atenta contra preceitos fundamentais estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), violando o direito à privacidade, à imagem e ao desenvolvimento psíquico saudável (LIMA; FERREIRA JÚNIOR, 2025).

Nessa linha argumentativa de hiperexposição, o debate migrou com força para a responsabilidade das grandes empresas de tecnologia (big techs). Historicamente, o artigo 19 do Marco Civil da Internet eximia as redes de culpa por conteúdo de terceiros até que houvesse uma ordem judicial de remoção.

Contudo, os Tribunais Superiores alteraram drasticamente esse entendimento em decisões recentes. O Supremo Tribunal Federal, nos Temas 533 e 987, ao fixar tese sobre a responsabilidade das plataformas, consolidou que a proteção à infância exige um dever geral de cuidado mais rigoroso (LIRA; AZEVEDO, 2025).

Essa virada jurisprudencial impõe que as plataformas adotem uma postura proativa, operando sob o princípio do melhor interesse do menor, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. O Judiciário passou a entender que os algoritmos de recomendação e o perfilamento de dados direcionados a crianças geram riscos sistêmicos que as empresas não podem simplesmente ignorar. Além disso, o descumprimento de deveres de segurança na arquitetura das redes, como a falta de mecanismos eficazes de verificação de idade e ferramentas de controle parental, passou a ampliar os deveres de cuidado atribuídos às plataformas digitais (LAZARETTI, 2023).

Paralelamente, a responsabilidade civil e administrativa dos pais e anunciantes ganhou contornos mais nítidos no Superior Tribunal de Justiça. A corte vem sedimentando o entendimento de que o poder familiar não confere direito irrestrito sobre a imagem da prole, especialmente quando há exploração comercial ou monetização de canais infantis. O STJ reforça que a superexposição para fins lucrativos configura trabalho infantil artístico

desregulamentado e, muitas vezes, abusivo. Sem a devida autorização judicial e sem garantias de preservação psicológica e financeira da criança, a conduta dos responsáveis pode caracterizar abuso de direito e violação do dever de proteção solidária (MURDOCH; MACHADO, 2025).

Ademais, a contenção dos danos causados pela exposição na infância digital exige uma atuação coordenada, agora reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e por legislações complementares recentes, como a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital). A responsabilização solidária entre família, Estado e plataformas digitais deixou de ser uma recomendação ética para se tornar uma imposição jurídica prática. Somente por meio da moderação proativa pelas redes sociais, da fiscalização severa do Ministério Público e do letramento digital dos pais será possível resgatar o direito ao esquecimento e assegurar que a internet seja um espaço de desenvolvimento, e não de violação, para as novas gerações (FIDELIS; CLARO; GONÇALVES, 2026).

A exposição indevida de menores nas redes sociais configura evidente ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil de 2002, gerando a imediata obrigação de reparar os danos causados. O grande desafio do intérprete, contudo, reside em delimitar a autoria dessa obrigação diante de uma cadeia complexa de causação. De um lado, estão os pais ou responsáveis que promovem o compartilhamento excessivo de dados (sharenting); de outro, as plataformas digitais que amplificam esse conteúdo por meio de algoritmos de recomendação e, na ponta final, terceiros que se apropriam maliciosamente dessas informações. Essa definição exige um exame minucioso dos elementos tradicionais da responsabilidade civil — conduta, nexos causal e dano —, os quais devem ser articulados com os deveres específicos de segurança impostos pelo Marco Civil da Internet e com o princípio da proteção integral ao menor, pilar central da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A responsabilidade deixa de ser uma escolha excludente entre um ator ou outro e passa a se desenhar como uma rede de obrigações solidárias e concorrentes.

A jurisprudência brasileira vem consolidando o entendimento de que a proteção da imagem infantil no ambiente digital não é mera recomendação ética, mas um imperativo jurídico. Prova disso é a postura firme do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que determinou que a utilização da imagem de menores sem a expressa autorização dos responsáveis configura violação direta aos direitos da personalidade, gerando o dever de indenizar; condenação que se torna ainda mais severa quando a exposição ocorre em contextos vexatórios ou para fins publicitários (TJDFT, 2021).

Alinhado a essa tendência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a exposição digital de vulneráveis colide frontalmente com o princípio constitucional do melhor interesse da criança. Ao julgar o REsp n. 1.628.700/MG, a Corte reconheceu que a veiculação da imagem de menores, sobretudo quando inserida em contextos jornalísticos de apelo vexatório ou sensacionalista, atenta gravemente contra a dignidade infantil. O grande avanço argumentativo desse precedente reside na consagração do dano moral na modalidade *in re ipsa*, ou seja, presumido. Com isso, o STJ reforçou a tutela dos direitos da personalidade do menor, dispensando a comprovação específica do prejuízo moral sofrido (BRASIL, 2018).

Ao acolher a pretensão ministerial, o provimento judicial referendou o entendimento de que a superexposição mercadológica de crianças e adolescentes não constitui mero entretenimento moderno, mas representa vetor de riscos sistêmicos relevantes. A decisão reconheceu o nexo causal entre a omissão corporativa das plataformas e a ocorrência de danos psicológicos, violação do direito à imagem e prejuízos ao desenvolvimento educacional e biopsicossocial dos menores (BRASIL, 2025).

Recentemente, o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n. 1.037.396/SP (Tema 987) e n. 1.057.258/MG (Tema 533) pelo Supremo Tribunal Federal redefiniu os contornos da responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros, reconhecendo que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e que os deveres de proteção se intensificam quando grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, são afetados.

Ademais, cumpre destacar que a tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a proteção efetiva e proativa da imagem, da privacidade e da integridade moral dos indivíduos, salvaguarda que deve ser maximizada quando direcionada àqueles que se encontram em condição de peculiar vulnerabilidade jurídica, psíquica e social

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NO AMBIENTE DIGITAL

A dignidade da pessoa humana constitui o principal fundamento jurídico do Estado Democrático de Direito brasileiro, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Trata-se de princípio estruturante do ordenamento jurídico, servindo de parâmetro para interpretação e aplicação dos direitos fundamentais (DINIZ, 2023).

Mais do que uma inovação legislativa, o artigo 227 da Constituição de 1988 representou uma virada ética ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos sob o manto da proteção integral. Ao impor à família, à sociedade e ao Estado o dever solidário de garantir direitos fundamentais com absoluta prioridade, a Carta Magna fortaleceu a infância contra omissões e abusos. Essa diretriz, posteriormente desenvolvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, funciona como um filtro de legalidade e legitimidade, uma vez que nenhuma conduta social ou empresarial pode prosperar se violar a dignidade ou a integridade daqueles que a Constituição escolheu proteger prioritariamente (BRASIL, 1990).

Se, por um lado, o ordenamento jurídico impõe a salvaguarda intransigente da imagem, privacidade e dignidade da criança, por outro, a internet opera como vetor de vulnerabilidade, dado o alcance incontrolável dos dados digitais. Diante dessa realidade, o sharenting, compreendido como a superexposição habitual de menores na rede promovida pelos próprios pais, deixa de ser uma escolha privada e passa a constituir questão de responsabilidade civil. Ao mercantilizar ou publicizar a rotina de quem ainda não possui discernimento para consentir, os responsáveis subvertem a lógica protetiva do Estatuto, transformando em risco digital o que deveria ser um ambiente de preservação da integridade moral (MURDOCH; MACHADO, 2025).

A exposição digital precoce de crianças, impulsionada pelo compartilhamento excessivo de dados por pais ou responsáveis, representa uma ameaça significativa à sua privacidade. Essa prática extrapola o âmbito familiar ao expor o menor a vulnerabilidades sistêmicas da rede, convertendo-se em fator de risco para o cyberbullying, para a mercantilização e uso indevido da imagem, bem como para o tratamento ilícito de dados pessoais (LAZARETTI, 2023).

A eficácia da proteção à criança e ao adolescente não se exaure na tardia e insuficiente recomposição patrimonial. Diante da iminência ou da perpetuação de danos ao vulnerável, o eixo da atividade jurisdicional deve deslocar-se da reparação para a prevenção. Destarte, revela-se imperativa a concessão de tutelas inibitórias e de remoção do ilícito, voltadas a interromper imediatamente a trajetória da lesão e a assegurar, em tempo oportuno, as condições necessárias ao hígido desenvolvimento psíquico e social infantojuvenil (DINIZ, 2023).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exemplificada pelo Habeas Corpus n. 76.689/PB, preconiza que a proteção conferida à infância e à adolescência possui status constitucional de prioridade absoluta, cujos efeitos se estendem a qualquer contexto de vulnerabilidade. Nesse cenário, o avanço tecnológico e a transição das relações sociais para o

plano cibernético não afastam a incidência do microsistema protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Impõe-se, por consequência, uma hermenêutica constitucional dinâmica, capaz de assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais da criança também na internet (BRASIL, 1998).

Por conseguinte, a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e a aplicação da doutrina da proteção integral demandam uma articulação coordenada e solidária entre família, Estado, sociedade e plataformas digitais. A tutela da infância e da juventude no espaço virtual não pode limitar-se a mecanismos posteriores de reparação civil, exigindo, prioritariamente, o desenvolvimento de instrumentos preventivos eficazes, aptos a mitigar riscos e assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade em ambiente tecnológico compatível com os ditames constitucionais.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PREVENÇÃO DE DANOS À INFÂNCIA E ANÁLISES DE CASOS CONCRETOS

Os dados disponíveis demonstram a relevância do problema da exposição infantojuvenil nas plataformas digitais. Enquanto aproximadamente 60% dos pais brasileiros publicam imagens dos filhos semanalmente nas redes sociais, a SaferNet Brasil registrou 71.867 denúncias de abuso sexual infantil on-line em 2023, o maior número absoluto em dezoito anos de atuação. Paralelamente, a Polícia Civil de São Paulo identificou centenas de vítimas de exploração sexual infantil no país, sendo constatado que as plataformas digitais se tornaram importantes vetores para práticas criminosas, como aliciamento, estupro virtual e induzimento ao suicídio. Esses números evidenciam que o fenômeno não se restringe a um problema doméstico de *sharenting*, constituindo relevante desafio para a proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente virtual (BRASIL, 2024).

A jurisprudência brasileira passou a conferir maior relevância à proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, concretizada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No REsp n. 1.783.269/MG, a Corte consolidou o entendimento de que a remoção de conteúdo ofensivo envolvendo menor de idade independe de ordem judicial, bastando notificação extrajudicial para que a omissão da plataforma gere responsabilidade civil. Complementarmente, no REsp n. 1.628.700/MG, o STJ reconheceu o dano moral na modalidade *in re ipsa* para casos de exposição vexatória da imagem infantil, dispensando a vítima da comprovação do abalo psicológico sofrido. A análise sistemática desses precedentes revela um

padrão interpretativo claro: os tribunais superiores flexibilizaram o modelo passivo previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet quando estão em jogo direitos fundamentais de crianças e adolescentes (NIC.BR, 2024).

A interpretação conjunta dos dados empíricos e da jurisprudência permite extrair duas conclusões centrais para a responsabilidade civil na proteção infantojuvenil digital. Primeiro, o dever de cuidado das plataformas não se exaure na remoção judicialmente determinada, mas impõe condutas proativas, como verificação etária eficaz e moderação preventiva de conteúdos que exponham menores, sob pena de responsabilização por falhas estruturais na arquitetura da rede. Segundo, o dano moral *in re ipsa* consolidou-se como instrumento processual essencial para superar a assimetria probatória entre a vítima hipossuficiente e as grandes corporações de tecnologia, reconhecendo que a própria exposição indevida da imagem infantil já constitui, por si só, violação autônoma aos direitos da personalidade (GI, 2025).

O julgamento do REsp n. 2.172.296/RJ e a liminar concedida na Ação Civil Pública contra o Facebook aprofundam essa linha interpretativa ao impor limites às defesas técnicas das plataformas. No primeiro caso, a Ministra Nancy Andrihgi afastou alegações de impossibilidade técnica de remoção de conteúdo, afirmando que cabe ao provedor adotar medidas mitigadoras equivalentes. No segundo, a Justiça do Trabalho paulista fixou multa diária de R\$ 50 mil por criança explorada comercialmente sem autorização judicial, demonstrando que a responsabilidade civil contemporânea assume função eminentemente preventiva e pedagógica, e não apenas reparatória, quando se trata da proteção da infância no ambiente digital (BRASIL, 2025).

A interpretação do julgado na Ação Civil Pública n. 1001427-41.2025.5.02.0007 impõe às plataformas digitais o dever de controle ativo sobre conteúdos infantojuvenis remunerados. Ao deferir tutela inibitória, a Justiça do Trabalho rejeitou a tese da impossibilidade técnica de fiscalização, afirmando que os algoritmos das redes sociais potencializam a exploração econômica da imagem infantil. Nessa perspectiva, o princípio constitucional da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, prevalece sobre discursos de autorregulação, exigindo que as empresas de tecnologia adotem medidas efetivas para coibir o trabalho infantil artístico realizado sem autorização judicial (BRASIL, 1988).

A probabilidade do direito restou demonstrada por inquérito civil que comprovou o descumprimento das exigências legais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto o perigo de dano foi caracterizado pelos riscos irreversíveis à saúde mental, à educação

e ao desenvolvimento integral das crianças expostas a jornadas excessivas de produção de conteúdo. A medida inibitória converteu para a plataforma o ônus de comprovar a regularidade da documentação de cada menor monetizado, sob pena de incidência de multa diária (G1, 2025).

A decisão supera a visão liberal clássica que enxerga a produção de conteúdo por crianças como mera expressão da autonomia familiar ou da liberdade de expressão. Ao contrário, reconhece que a monetização de conteúdos produzidos por menores pode gerar riscos de exploração da imagem infantil, submetendo crianças e adolescentes a pressões psicológicas semelhantes às verificadas em atividades artísticas profissionais. Nesse contexto, a exigência de autorização judicial não configura censura, mas instrumento de concretização dos princípios da prevenção e da proteção integral (BRASIL, 1988; FIDELIS; CLARO; GONÇALVES, 2026).

Sob a perspectiva processual, a Ação Civil Pública n. 1001427-41.2025.5.02.0007 reafirma a competência da Justiça do Trabalho para a tutela coletiva de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital. A imposição de multa diária busca desestimular práticas omissivas das plataformas e reforça sua responsabilização pelos danos decorrentes da exploração de trabalho infantil artístico sem autorização judicial.

A decisão da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo representa importante avanço na proteção da infância frente aos desafios tecnológicos contemporâneos. Ao afastar a alegação de impossibilidade técnica de fiscalização, o juízo reafirma que a atividade econômica das plataformas deve observar os deveres de proteção integral da criança e do adolescente, podendo influenciar futuras iniciativas regulatórias sobre o tema.

A recente edição da Lei n. 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, representa a consolidação legislativa de princípios já reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No REsp n. 1.628.700/MG, a Corte admitiu a configuração do dano moral *in re ipsa* decorrente da divulgação indevida da imagem de crianças, independentemente da comprovação de prejuízo psicológico. A nova legislação amplia essa proteção ao estabelecer deveres preventivos relacionados à verificação etária e ao controle parental das plataformas digitais (BRASIL, 2018).

Considerando esses aspectos, a Lei n. 15.211/2025 supera o modelo baseado exclusivamente na reparação posterior do dano e passa a exigir mecanismos eficazes de prevenção. A implementação de sistemas seguros de verificação etária reforça o dever de cuidado das plataformas e reconhece a condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital. Sob uma perspectiva sistemática, a norma configura verdadeira cláusula geral de

proteção da infância no espaço virtual, orientada pelo princípio constitucional da proteção integral.

Além de prever sanções expressivas, a Lei n. 15.211/2025 fortalece mecanismos preventivos de fiscalização e amplia os instrumentos de tutela administrativa e judicial dos direitos de crianças e adolescentes.

A conjugação entre o REsp n. 1.628.700/MG e a Lei n. 15.211/2025 evidencia a tendência de fortalecimento da responsabilidade das plataformas digitais. A presunção do dano moral decorrente da exposição indevida da imagem infantil soma-se à exigência de comprovação do cumprimento dos deveres de cuidado, ampliando a efetividade da proteção jurídica (BRASIL, 2018).

Forma-se, assim, um microsistema normativo voltado à tutela da infância no ambiente digital, marcado pela transição de uma lógica predominantemente reparatória para um modelo preventivo. Essa evolução reafirma o princípio do melhor interesse da criança como eixo interpretativo central da atuação estatal e da responsabilidade das plataformas.

Predomina, contudo, o entendimento de que a responsabilização das plataformas depende da demonstração de falha no dever de cuidado, especialmente quanto à remoção de conteúdos ilícitos e à adoção de mecanismos adequados de proteção. Esse cenário revela a coexistência de modelos subjetivos e objetivos de responsabilização.

Paralelamente, decisões mais recentes têm valorizado a condição de hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes, reconhecendo a necessidade de medidas preventivas mais rigorosas e de maior distribuição do ônus probatório às plataformas digitais.

Embora ainda não consolidada de forma definitiva, essa evolução jurisprudencial indica uma tendência de fortalecimento da responsabilidade das plataformas por danos decorrentes de falhas estruturais de segurança e proteção, sobretudo quando estiverem em jogo a saúde mental, a dignidade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da sociedade digital e a crescente integração de crianças e adolescentes aos ambientes virtuais transformaram profundamente as formas de interação, comunicação e construção da identidade nas novas gerações, ao mesmo tempo em que ampliaram os riscos de violação aos direitos da personalidade. Nesse contexto, o presente estudo teve por objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente da exposição infantojuvenil nas plataformas

digitais, examinando os limites do poder familiar, a atuação das empresas de tecnologia e os instrumentos jurídicos destinados à proteção da infância no ciberespaço. A investigação evidenciou que a hiperexposição digital de menores constitui fenômeno de elevada relevância jurídica e social, capaz de comprometer direitos fundamentais relacionados à dignidade, à privacidade, à imagem e ao pleno desenvolvimento da personalidade.

A pesquisa permitiu responder ao problema proposto ao demonstrar que a responsabilidade civil constitui importante instrumento de tutela dos direitos infantojuvenis diante da exposição indevida nas plataformas digitais. Verificou-se que sua função não se restringe à reparação dos danos já consumados, assumindo igualmente caráter preventivo, apto a impor deveres de cuidado e mecanismos de proteção voltados à redução dos riscos inerentes ao ambiente digital. Nesse sentido, a análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência revelou uma evolução significativa do sistema jurídico brasileiro, que progressivamente passou a reconhecer a necessidade de proteção reforçada às crianças e aos adolescentes em razão de sua condição de peculiar vulnerabilidade (DINIZ, 2023; TARTUCE, 2019).

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal analisados ao longo da pesquisa demonstram a superação gradual de uma concepção estritamente passiva de responsabilização das plataformas digitais. As decisões mais recentes indicam a consolidação de um modelo pautado na prevenção, na diligência e na adoção de medidas eficazes de monitoramento, remoção de conteúdos ilícitos e mitigação de riscos, especialmente quando envolvem direitos fundamentais de crianças e adolescentes (BRASIL, 2018; BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026b). Da mesma forma, constatou-se que o exercício do poder familiar encontra limites nos próprios direitos fundamentais dos filhos, não podendo justificar práticas de exposição excessiva ou exploração econômica da imagem infantil (MURDOCH; MACHADO, 2025).

A promulgação da Lei n. 15.211/2025 representa importante avanço normativo ao consolidar deveres preventivos direcionados às plataformas digitais e reforçar a proteção dos dados pessoais, da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes. A nova legislação contribui para a formação de um sistema protetivo mais robusto, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, fortalecendo instrumentos capazes de prevenir danos antes mesmo de sua concretização (FIDELIS; CLARO; GONÇALVES, 2026).

Não obstante os avanços observados, a pesquisa também evidenciou desafios relevantes para a efetividade da tutela jurídica no ambiente digital. Persistem dificuldades relacionadas à fiscalização das plataformas, à velocidade de disseminação de conteúdos lesivos e à necessidade de maior uniformização dos entendimentos jurisprudenciais acerca da extensão da responsabilidade dos diversos agentes envolvidos. Tais fatores demonstram que a proteção da infância digital depende de atuação articulada entre Estado, família, sociedade e empresas de tecnologia, em observância ao modelo de corresponsabilidade consagrado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Conclui-se, portanto, que a efetiva proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual exige a consolidação de uma cultura jurídica orientada pela prevenção, pela responsabilidade e pela centralidade da dignidade humana. Mais do que assegurar mecanismos de reparação posterior, o ordenamento jurídico deve promover condições capazes de impedir a ocorrência das violações, garantindo que o desenvolvimento tecnológico ocorra em consonância com os direitos fundamentais das novas gerações. Para pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento dos estudos sobre a aplicação prática da Lei n. 15.211/2025, bem como a análise da efetividade dos mecanismos de prevenção e mitigação de riscos adotados pelas plataformas digitais, considerando a constante transformação do ecossistema tecnológico e seus impactos sobre a proteção integral da infância e da adolescência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: Planaltos Leis.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Safernet Brasil. **Denúncias de abuso e exploração sexual infantil online crescem 77% em 2023.** São Paulo: G1, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/02/06/denuncias-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-crescem-77percent-em-2023.ghtml>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social (SECOM). **Pesquisas e outros números.** Brasília, DF: SECOM, [2023?]. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/recursos-extras/pesquisas-e-outros-numeros>. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.628.700/MG (2016/0233140-0).** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 20 fev. 2018. Publicado no DJe em: 1 mar. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1675907&tipo=o&nreg=201602331400&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180301&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.172.296/RJ.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 4 fev. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 76.689/PB.** Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em: 22 set. 1998. Diário da Justiça, Brasília, DF, 6 nov. 1998. Disponível em: <https://edufor.com.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/661/2303/13-Crime-cibernetico-estupro-de-vulneravel.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396.** Tema 987: Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, [2026]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/SP.** Tema nº 533 da Repercussão Geral: Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, [2026]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verandamentoprocesso.asp?incidente=5217273&numeroprocesso=1057258&classeprocesso=re&numerotema=533>. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública Cível n. 1001427-41.2025.5.02.0007.** Autor: Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Julgado em: 25 ago. 2025b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/08/Documento_03803b4.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DISTRITO FEDERAL (Território). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Uso de imagem de menor – ausência de autorização da genitora.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/midia/uso-indevido-da-imagem-de-menor/uso-de-imagem-de-menor-2013-ausencia-de-autorizacao-da-genitora>. Acesso em: 2 jun. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento n. 0726630-85.2020.8.07.0000.** Relatora: Maria Ivatônia. 5ª Turma Cível. Julgado em: 22 abr. 2021. Publicado no PJe em: 4 maio 2021.

FIDELIS, Francisco Adailton; CLARO, Luis Felipe de Araujo; GONÇALVES, Dimas Melo. Responsabilidade das big techs na proteção da infância: análise jurídica dos deveres de cuidado das plataformas digitais frente aos direitos da criança e do adolescente. **Revista Científica**, v. 13, n. 3, p. 1-30, 2026. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/5805>. Acesso em: 27 abr. 2026.

G1. Justiça proíbe trabalho de crianças influencers no Instagram e no Facebook sem autorização judicial. São Paulo: G1, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/27/justica-proibe-instagram-e-facebook-de-permitir-exploracao-de-trabalho-infantil-sob-pena-de-multa-de-r-50-mil-por-dia.ghtml>. Acesso em: 5 jun. 2026.

LAZARETTI, Luiza Caron. **Sharenting**: um estudo sobre a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente e os limites do poder parental. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/03a1fdb5-4007-41a2-9438-d56c7810b65d>. Acesso em: 27 abr. 2026.

LIMA, Camila S.; FERREIRA JÚNIOR, José. Reflexão sobre o uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes no Brasil. **Revista de Estudos de Cultura**, São Cristóvão, v. 11, n. 27, p. 181-190, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/revenc/article/view/22699>. Acesso em: 27 abr. 2026.

LIRA, Márcia Josanne de Oliveira; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. Neurodireitos e infância digital: desafios ao ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 12, p. 3874-3894, dez. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/23236>. Acesso em: 28 abr. 2026.

MURDOCH, Kelly Alessandra Carvalho; MACHADO, Lécio Silva. Exposição infantil nas redes sociais: o conflito entre a liberdade de expressão parental e os direitos fundamentais da criança. **Revista JurES**, Guarapari, v. 18, n. 34, p. 141-176, nov. /dez. 2025. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/4243>. Acesso em: 28 abr. 2026.

NIC.BR. **Denúncias de abuso e exploração sexual infantil online crescem 77% em 2023.** São Paulo: NIC.br, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/denuncias-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-crescem-77-em-2023/>. Acesso em: 5 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.